

A Câmara Municipal de Barreiras do Sul
Estado do Paraná, decreta, e eu, Prefeito Municipal san-
ciono a seguinte:

Lei n° 14.*

+ Código de Posturas

Título I

Geral

Da contravenção

Artº 1º - É do ato contrário às disposições deste Código, será punido de acordo com as penalidades nele estabelecidas.

Da Autuação

Artº 2º - Cabe aos funcionários encarregados da fiscalizaçāo Municipal, impõe multas por infração de Posturas, observada a Tabela em vigor e com a consequente aprovação do Prefeito.

Artº 3º - Toda a multa imposta em um ato de infração, lavrada em duas vias na Prefeitura, Agências Arrecadadoras ou "in loco" assinada pela autoridade autuante e duas testemunhas, e ainda pelo autorado, que negando-se em fazê-lo, correrá o processo a revelia; uma via será entregue ao infrator e outra servirá para uso da Repartição.

Artº 4º - Decurrido o prazo estipulado para pagamento da multa e previamente avisado o infrator, será este executado, observa as disposições da lei em vigor.

Das Responsáveis

Artº 5º - São considerados responsáveis, para os efeitos deste Código:

A) O funcionário de quem depender a execução ou obediência destas Posturas. pena: Suspensão de 8 a 30 dias sem vencimentos;

Continua

Continuação

- B) Os pais e tutores, pela infração cometida por seus filhos menores ou tutelados;
- C) A pessoa que cometer ou auxiliar a infração;
- D) A pessoa que manda cometer a infração.

Das Penalidades

Artº 6º - As multas para os responsáveis previstas nas letas "B" e "C" do artigo anterior serão aplicadas em três graus: mínimo, médio e máximo.

Parag. 1º - O grau mínimo é aplicável quando a infração for cometida por pessoa subordinada ao responsável.

Parag. 2º - É aplicável o grau médio quando a infração for cometida pelo responsável;

Parag. 3º - Aplica-se o grau máximo quando houver reincidência, em ambas as pessoas dos parágrafos anteriores, multas essas também aplicáveis à pessoa mandatária da infração.

Artº 7º - Quando, na mesma ocasião, forem infringidas mais de uma Postura, a multa recairá sobre a infração maior, com acréscimo de dez por cento.

Artº 8º - Não é obrigatório o pagamento imediato da multa, quando se tratar de infrator residente ou domiciliado no Município, sendo-lhe concedido, nesse caso, três dias para fazê-lo.

Das Execuções

Artº 9º - Nos casos de falta de execução de quaisquer serviços ou obras que, em virtude de lei ou regulamento, devem ser feitos por particulares, serão os mesmos executados administrativamente, por conta do infrator, uma vez esgotado o prazo para fazê-lo.

Continua

Continuação

Artº 10º - O valor dos serviços ou obras, inclusive a multa por infração, serão cobrados executivamente, de acordo com a Lei Civil Brasileira.

Artº 11º - Quando as multas não forem pagas dentro do prazo estipulado, serão apreendidos, quando existentes, objetos, animais ou coisas que derem lugar à infração.

Parag. Único - A apreensão será feita por funcionário da Prefeitura, sem outra formalidade mais do que a entrega, pelo infrator, do objeto, animal ou outras coisas.

Artº 12º - No caso do infrator negar-se a entregar as coisas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, a autoridade competente farávará o respectivo auto de apreensão, e a Prefeitura recorrerá aos meios legais para entrar na posse dos ditos animais, objetos ou coisas, que ficam desde logo considerados apreendidos.

Artº 13º - Os objetos, animais ou coisas apreendidas, serão restituídas depois do pagamento das multas e despesas feitas com a apreensão, transporte, conservação e manutenção dos mesmos.

Artº 14º - Encerrado o prazo para o pagamento das multas e despesas, vistas no artigo anterior, levar-se-á no prazo de oito dias com prévio aviso ao interessado à público leilão de arrematação do objeto, animal ou coisas apreendidas, na conformidade do artigo 11º deste Código.

Artº 15º - Os casos omissos serão regulados em leis especiais que farão parte integrante destas Posturas.

Das Recursos

Artº 16º - Da aplicação de multas cabe recurso ao infrator para o Prefeito, mediante requerimento acompanhado da prova do depósito da importância da

Continua

Continuação

multa na Tesouraria Municipal ou nas Agências Atividades.

Artº 17º - O Prefeito decidirá o caso dentro de quarenta e oito horas da data da entrada do requerimento, tendo em vista as infrações, digo tudo em vista as informações da autoridade anterior.

Arrolamento das Infrações

Artº 18º - Os casos previstos no artigo 6º, deverão ser baseados no arrolamento ou registro que fará em livro especial, os serão arrolados os contraventores, com indicação dos nomes, escrivendo-se em ordem cronológica com especificação da infração, data, local e seu histórico.

Título - II

Salubridade Pública

Ruas e Praças

Artº 19º - Ninguém poderá, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos bueiros, valos, e sajetas das ruas e praças da cidade, desviando, alterando, ou obstruindo tais serviços.

Artº 20º - É vedado lançar nas ruas, praças, corredores, valos, bueiros e sajetas, águas servidas, liso, animais mortos ou quaisquer corpos sujeitos a putrefação.

Artº 21º - É expressamente proibido:

Parag. 1º - Empregar nos aterros ou espalhar nas ruas e praças, terra que contenha matérias orgânicas;

Parag. 2º - Aterrar quintais, fossas, cisternas, etc., com liso ou resíduos de materiais velhos retirados de habitações;

Parag. 3º - Depositar liso ainda que em terrenos par-

Continua

Continuação

tricular, ou outros materiais sujeitáveis à decomposição.

Das Habitáculos e Estabelecimentos

Artº 22º - Não é permitida a instalação de hoteis, casas de saúde, hospitais, lavanderias, fábricas e outros estabelecimentos que possam se tornar insalubres ou perigosos à saúde pública.

Parag. Único - A instalação de estabelecimentos dessa natureza, fica sujeita à aprovação e fiscalização da autoridade competente.

Artº 23º - Os proprietários de hoteis e pensões, ficam a obrigação de pintarem os ~~cãiacans~~, interna e exteriormente tais predios, pelo menos uma vez por ano.

Artº 24º - Os predios para hotel ou casa de pensão deverão ser bem ventilados e iluminados, especialmente os aposentos de dormir.

Artº 25º - Nos hoteis, casas de pensão, restaurantes, padarias e botigueiros, os logares de trabalho e os corredores deverão ser conservados em extremo asseio.

Parag. 1º - Estes logares deverão ser claros, convenientemente ventilados e ao abrigo das emanações das latrinas;

Parag. 2º - Os assaalhos e paredes destes estabelecimentos deverão cuidadosamente limpos e bem assin os utensílios e materiais para preparação das substâncias alimentícias.

Artº 26º - Quando ocorrer algum caso de molestia transmissível, nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, o dono ou quem a suas vezes fizer, deverá levar o fato imediatamente ao conhecimento da autoridade competente.

Artº 27º - Todos os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, frutas e bebidas, não poderão expôr a venda gêneros, frutas e bebidas deterioradas.

Artº 28º - As pessoas que exercerem atividades, manipular-

Continua

Continuação

do gêneros alimentícios em hotéis, padarias, açouques, casas de frutas, bares, deverão possuir Carteiras de Saúde passada pela autoridade competente e usar quando em serviço, aventais brancos.

Artº 29º - Para a venda de leite, o vasilhame deverá ser rigorosamente limpo, ficando os vendedores sujeitos à fiscalização da autoridade competente, que mandará adotar, quando oportuno, vasilhame tipo "standerd".

Das Salgas e Costumes

Artº 30º - É proibida a instalação de costumes de qualquer natureza dentro do quadro urbano.

Artº 31º - É também proibido salgar, secar e expor ao ar livre, couros crus, no perímetro urbano.

Parag. Único - Os couros, estendidos para secarem, devem ser localizados, pelo menos cincuenta metros das estradas ou habitações, quando fôr do perímetro urbano.

Das Despejos e Estuvermecas

Artº 32º - Na zona rural e em todos os casos ainda não prenistas em legislação a respeito, as latrinas, estuvermecas e monturas, regos de águas servidas, deverão distar, pelo menos trinta metros das extremas dos poços e dos cursos de águas aproveitáveis para o estabelecimento.

Parag. Único - Os proprietários de estabeanas nas zonas urbanas são obrigados a manter-las rigorosamente limpas, caimndo-as anualmente.

Artº 33º - As latrinas deverão ser construídas sobre fossas de sistema e tipo aprovado pela Prefeitura.

Das Chiqueiros

Artº 34º - É expressamente manter chiqueiros dentro do quadro urbano da cidade.

Artº 35º - Nas vilas, povoados e zona rural, os chiqueiros

Continua

Continuação

devem ser construídos à uma distância, pelo menos de trinta metros das habitações, dos poços e dos cursos d'água que servam para o abastecimento.

Das Águas e Engotos

Artº 36º - É expressamente proibida a conservação de águas estagnadas em todo o território do Município, nos quais possam se desenvolver larvas de mosquitos.

Parag. 1º - Os tanques de criação de peixes devem receber água fresca e permanente.

Parag. 2º - Os terrenos alagadiços ou pantanosos nas proximidades das habitações rurais, devem ser drenados ou aterados pelos proprietários.

Das Animais Doentes e Mortos

Artº 37º - Todo o proprietário de animais de qualquer espécie, deverá mantê-los com a necessária precaução quando doentes, para que não torne perigo público.

Artº 38º - A ninguém é permitido deixar em terreno de sua propriedade animais mortos ou carne em putrefação, que deverão ser enterrados, no mínimo à trinta metros de poços ou curso d'água utilizados para abastecimentos.

Da Limpeza das Calçadas e Ruas

Artº 39º - Os moradores do perímetro urbano devem cuidar diariamente da limpeza das calçadas e passagens de suas habitações.

Parag. Único - O lixo não deve ser atirado a boca de engotos, sarjetas e ruas.

Artº 40º - É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza das vias e logradouros públicos.

Da Limpeza de Váleias e Cursos D'água

Artº 41º - Todo o proprietário, arrendatário, inquilino ou o-

Continua

Continuação

cupante de terrenos atravessados por cursos d'água ou valetas devem conservar, completamente limpos, os leitos e fundos de construção de forma a permitir o livre escoamento.

Do "Habite-se"

Artº 42º - Todas as habitações ou estabelecimentos de qualquer espécie, no perímetro urbano, de nova construção, reconstrução ou que vangarem só poderão ser ocupadas, depois da vistoria da autoridade quando então, o proprietário ocupante receberá o "habite-se", da autoridade Municipal.

Parag. Único - O documento de "habite-se" deverá ser pelo proprietário da habitação ou estabelecimento, para ser emitido quando solicitado pelas autoridades Municipais.

Artº 43º - Sempre que as autoridades Municipais tiverem conhecimento da insalubridade de qualquer habitação ou estabelecimento, promoverá a vistoria pela autoridade sanitária competente, sujeitando o responsável a tomar que no caso couber.

Nas Multas

Artº 44º - As infrações contidas neste título serão punidas com a multa de Cinquenta (50,00) até 500,00 reis.

Título III

Da Alimentação Pública

Artº 45º - É expressamente proibido expor a venda para o consumo público, gado vacum, suino, lhamengo e outros, cansados, doentes ou suspeito de sé-lo.

Parag. 1º - Não é permitida a matança de animais que não tenham pelo menos 24 horas de descanso e jejum, salvo em caso de matança de emergência, o que se justifica pelo sacrifício imediato em virtude de aci-

Continua

Continuação

entes ocorridas com animais a serem abatidos, ou por outro motivo de força maior, a juízo do responsável pela fiscalização veterinária.

Parag. 8º - Em igualdade de condições é proibida a venda de carne verde de animais abatidos com mais de 24 horas de antecedência.

Art. 46º - Só é permitida a venda de leite puro devendo ser apreendido ou intubado conforme couver no momento, todo o leite adulterado com substâncias nocivas ou máis.

Das Aconques

Art. 47º - Os aconques deverão ser instalados em compartimentos que tenham, pelo menos, duas portas dando para o interior.

Art. 48º - As portas deverão ser de ferro gradeadas e terão na parte inferior almofadas de chapas do mesmo metal.

Art. 49º - Os aconques terão a área mínima de dezessete metros quadrados e suas faces deverão guardar a relação de quatro por quatro.

Art. 50º - O piso dos aconques será liso e impermeável e terá a necessária inclinação para o escoamento das águas.

Art. 51º - As paredes serão pintadas com material que resista às constantes lavagens.

Parag. Único - Esta pintura deverá, digo esta pintura será renovada, pelo menos, uma vez por ano.

Art. 52º - Os aconques devem possuir mesas ou balcões revestidos de marmore para o retalho das carnes verdes à venda, bem como devem ser conservados em rigorosa limpeza.

Art. 53º - É expressamente proibido:

Parag. 1º - A exposição ou venda de carne em lugares que não condições higiênicas, digo que não oferecam condições higiênicas.

Continuação

Continuação

Parag. 2º - Cobrir carne, a não ser com fáca para a parte muscular e serrões apropriados para a parte essa;

Parag. 3º - Pendurar carne a não em ganchos afastados da parede;

Parag. 4º - Vender toucinho, banha, carne ou quaisquer outros produtos que mostrem indícios de deterioração;

Parag. 5º - Ter balanças ocultas, de modo que os compradores não possam verificar o peso.

Parag. 6º - Ter nos acouques qualquer outra mercadoria estranha ao comércio de carnes.

Parag. 7º - Embalar em jornais carne vendida;

Parag. 8º - As pessoas afetadas de moléstias contagiosas ou repugnantes não poderão contar ou vender carnes.

Da Apreensão e Utilização de Mercadorias, digo

O Transporte de Carne e Pão

Art. 54º - Os acouques deverão ter meios de transporte de carne verde dos matadouros em viaturas especiais que abriguem ao contato com o exterior.

Art. 55º - Igualmente compete às pádarias fazer transportar o pão e outros produtos, para o centro de consumo, ou entregá-lo a domicílio.

Art. 56º - A Prefeitura fornecerá a indicação do modelo destas viaturas, e examinará, aprovando ou não os modelos apresentados pelos interessados, conforme necessário for para a boa observância destas Portarias.

Da Apreensão e Utilização de Mercadorias

Art. 57º - As mercadorias detinidas ou falsificadas serão apreendidas pela fiscalização municipal na forma destas Portarias.

Parag. Único - As mercadorias cuja natureza não permita conservação em depósito serão intubizadas como melhor con-

Continua

Continuação

vier no momento, cairendo as despesas por conta do infrator.

Das Multas

Artº 58º - As infrações contidas neste título serão punidas com as multas de Caf 100,00 até Caf 1.000,00.

Título - IV -

Cemitérios e Enteramentos

Na Abertura dos Cemitérios

Artº 59º - A abertura de cemitérios depende de licença especial da Prefeitura, sujeita a ser cassada, quando não preencher os requisitos determinados na respectiva licença ou regulamento.

Artº 60º - Os requerimentos de licença, deverão ser instruídos com prova de propriedade do Terreno, planta, etc.

Parágrafo único - Os terrenos destinados aos cemitérios, deverão ser doados por escritura pública, ao Município.

Artº 61º - Os cemitérios deverão teredos, e, quando a cerca for de madeira, pelo menos os moinhos deverão ser de madeira de lei.

Artº 62º - Os cemitérios conservar-se-ão abertos e franqueados ao público diariamente, das sete as dezoito horas, e no dia de finados desde as seis horas.

Artº 63º - A Prefeitura manterá em boa conservação e limpeza as ruas, fechos e mais becos/torres dos cemitérios e com especialidade as edificações que forem construídas.

Das Sepulturas

Artº 64º - As sepulturas deverão ser abertas com a profundidade de 1 metro e 0,30 centímetros, para adultos, e 1 metro e dez centímetros quando menores.

Artº 65º - As sepulturas com fundo de alvenaria deverão ser construídas de forma ficar com 0,30 centímetros abaixo

Continua

Continuação

do nível do terreno, para serem enchidos com terra.

Artº 66º - A construção de mausoleos, catáumbas e ornamentos depende de planta aprovada pela Prefeitura.

Pará. Único - Estas construções serão feitas de forma a não coletarem agua.

Artº 67º - Haverá nos cemiterios três classe de sepulturas gerais, particulares perpétuas e particulares temporária, considerando-se particulares as destinadas reservadamente aos concessionarios.

Artº 68º - Sepulturas perpétuas são aquelas que os terrenos são concedidos para sempre.

Artº 69º - Sepulturas temporária são as concedidas por prazo determinado, com faculdade de renovação do tempo e sobre as quais só é permitida a colocação de pedras sepulcrais, grades, cruzes ou outros emblemas, contanto que sua altura não excede de 1 metro e dezenove centímetros.

Artº 70º - As sepulturas gerais, razas e comuns, são as concedidas sem prazo determinado.

Artº 71º - As concessões temporárias poderão ser renovadas, antes do fim do prazo, por despacho do Prefeito.

Artº 72º - O terreno para as sepulturas particulares será concedido pelo Prefeito que passará um título do qual constará:

a) - Nome do concessionário;

b) - A extensão do terreno;

c) - O prazo da concessão e a importância recebida.

Da Exhumação de Cadáveres

Artº 73º - A não ser em caso de investigação policial, legalmente legitimada, não é permitida a exumação de cadáveres ou escavação de sepulturas, a não de corrido o prazo de 5 anos para adultos e três para menores, me-

Continua

Continuação.

diantre requerimento à Prefeitura, depois de pagos os encargos de acordo com a tabela em vigor.

Dos Enterros.

Artº. 74º - Os enterros serão autorizados mediante certidão de óbito e depois de paga a taxa estabelecida.

Artº. 75º - Salvo o caso de força maior, todas as inhumações serão feitas das sete às dezoito horas.

Artº. 76º - Nos enterros fica livre a todos os cultos religiosos a prática dos respetivos ritos em relação aos seus credos, desde que não ofenda a moral pública e as leis.

Artº. 77º - Antes de se proceder a inumação deverá ser exibido ao administrador o certificado do registro civil do óbito, passado pelo Oficial competente.

Artº. 78º - Nenhum corpo será inumado antes de decorridas vinte e quatro horas após o falecimento.

Artº. 79º - Exceto nos casos previstos no artigo anterior, quando o cadáver for levado ao cemitério, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro horas após o falecimento, ficará ai depositado até completar-se o tempo.

Artº. 80º - No momento de dar-se o corpo a sepultura, será aberto o caixão e feitificada a existência do corpo, e quando se descobrirem sinais de morte violenta e desacordo com a causa constante no certificado civil do registro do óbito, o enterro será suspenso, o corpo depositado em lugar conveniente e será requisitada a presença da autoridade policial.

Parag. Único - Havendo perigo provado de contágio dos circunstantes, não será aberto o caixão.

Artº. 81º - Se algum cadáver for levado ao cemitério, desamparado do certificado do registro civil do óbito, o enterro será suspenso até o cumprimento desta formalidade legal.

Continua

Continua

Parag. Único - Descobrindo-se no interior sinais de morte violenta, serão detidas as pessoas que o conduziram e a presença da autoridade policial.

Artº 82º - Não é permitido, em caso algum, o enterro de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Artº 83º - Nas cruzes, monumentos, lápidas ou outros emblemas, são proibidas as inscrições ridículas, erradas ou atentatórias ao respeito público.

Parag. Único - Quando forem encontradas tais inscrições o Prefeito mandará intimar o concessionário a retirá-las ou reformá-las.

Artº 84º - Nas sepulturas perpétuas ou temporárias é permitida a plantações de flores e pequenos arbustos, sendo proibida a plantação de arvare.

Artº 85º - Esta plantação será feita de modo a não prejudicar as sepulturas vizinhas ou embaraçar o trânsito.

Artº 86º - Nas sepulturas gerais é proibida qualquer plantação.

Artº 87º - Todo o indivíduo que dentro do cemitério não se portar com a devida decência e respeito, será intimado a retirar-se e em caso de reincidência será multado.

Artº 88º - É proibido, sob pena de multa, além das penas cíveis e criminais em que passam incorrer os infratores:

Parag. 1º - Retirar cadáveres ou ossos do cemitério, sem autorização competente;

Parag. 2º - Violar e conspurcar sepulturas e mausoléos;

Parag. 3º - Danificar de qualquer modo os mausoléos, louros, inscrições e emblemas funerários;

Parag. 4º - Desrespeitar ou profanar sepulturas e cadáveres.

Das multas

Continua

Continuação

Artº 89 - As infrações das disposições deste Título serão punidas com a multa de Cinquenta a Cinquenta mil reais, além da responsabilidade criminal que couber.

Título - V-

Segurança Pública

Artº 90º - Atingiuem é permitido arremessar pedras, a pólvora ou dinamite nas proximidades das habitações e vias públicas, sem tomar as providências que o caso exige.

Parag. Único - Para a execução destes trabalhos, o responsável deve dar aviso à vizinhança e colocar cartazes ou placas nas proximidades das vias públicas, ou destacar guias nas imediações para avisar os transeuntes e ainda dar prévio aviso, digo dar prévio conhecimento a Prefeitura, quando a operação se der no perímetro da cidade.

O uso de Balões

Artº 91º - É expressamente proibido em todo o território do Município, o uso de balões provisórios de mechas acesas ou embalados em qualquer outro material inflamável.

O Depósito de Explosivos e Inflamáveis

Artº 92º - Não é permitida a instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis no perímetro urbano, sem que os responsáveis observem as precauções exigidas por lei federal que regula o assunto.

Artº 93º - É expressamente proibida a venda, a noite de qualquer explosivo ou inflamável.

Parag. Único - Executie-se dessa disposição a venda de gasolina em bombas apropriadas.

Artº 94º - De igual modo é proibida a baldeação, à noite, de materiais explosivos e inflamáveis.

Nos Veículos e Materiais nas Vias Públicas

Continua

Continuação

Artº 95º - A construção de andainas, bem como a colocação de materiais e objetos de qualquer natureza nos logradouros públicos deve proceder de licença da Prefeitura.

Artº 96º - Não é permitido depositar nas vias públicas e logradouros, urbanos, rurais, objetos e materiais que, pelo seu volume e natureza, impeçam ou dificultem o trânsito.

Cuidado com Animais e Veículos

Artº 97º - Não é permitido deixar animais de qualquer espécie, arreados ou não, vagando pelas ruas e logradouros públicos no perímetro urbano.

Artº 98º - Todos os veículos que trafegarem no território municipal, deverão trazer faróis ou sinais quando em trânsito a noite.

Parag. 1º - Bem assim, são obrigados a trazê-los, em lugar bem visível a chapa, com o número de ordem e ano a que se referiu.

Parag. 2º - Não é permitido o uso de correntes em veículos pesados, de carga.

Artº 99º - Não é permitido a quem quer seja ter cães a solta, sem acierno e coleira, com chapa de matrícula, no perímetro urbano.

Parag. Único - Os não matriculados serão apreendidos, pela forma que melhor couber, apesar a intimação feita pelo Fiscal da Prefeitura.

Artº 100º - São proibidos todos os abusos, maus-tratos e quaisquer atos de cuelhade ou distinção praticados intilmente contra animais em geral.

Artº 101º - Os castigos moderados de que necessitem, assim como as esporcências a que forem submetidos no interesse da ciência, a morte de animais domésticos exigida em

Continua

Continuação

Benefício da segurança e conveniência pública, se não reguladas por este Código.

Artº 102º - São considerados abusos e maus tratos:

Parag. 1º - Os castigos barbares e inmoderados;

Parag. 2º - O emprego de instrumento para estímulo que não seja a esporadística curta e o chicote simples;

Parag. 3º - O abuso evidente destes mesmos de estímulo e correção ou o seu emprego na cabeça dos animais;

Parag. 4º - O excesso de carga, superior à força dos animais e o peso determinado para cada veículo;

Parag. 5º - A falta ou não emprego de travas nas carroças enguias nas ladeiras;

Parag. 6º - A mutilação de qualquer espécie, sendo inutil;

Parag. 7º - O emprego de animais chulos, ainda mesmo para domá-los, nas ruas da cidade;

Parag. 8º - Qualquer ato de crueldade, ainda mesmo não especificados neste Código.

Título VI-

Ordem e Moralidade Pública

Da Ordem Pública

Artº 103º - É expressamente proibido amarrar animais aos postes de linhas telegráficas, elétricas e telefônicas, bem como nas arvores das vias públicas.

Artº 104º - É também passível de penalidade, por infração à Lei das ordens criminais, toda a pessoa que arruinam ou depedram obras públicas, muros, tabuletas e qualquer objeto de utilidade ou uso público.

Das Multas

Artº 105º - Os infratores dos dispositivos deste Título serão punidos com a multa de Cinquenta mil a Trinta mil reais.

Título VII-

Continua

Continuação

Pecuária, Criacão e Agricultura

Da Pecuaria

Artº 106º - A criação de animais de qualquer espécie em todo o Município, só é permitida em pasto fechado, ou em terras afastadas dos terrenos de cultura.

Parag. Único - Nas terras de cultura é expressamente proibido ter animais a solta.

Artº 107º - Não é permitido abater animais, no perímetro urbano, a não ser em matadouros apropriados.

Da Criacão

Artº 108º - A criação de abelhas deve ser feita em zonas afastadas das habitações e fora do perímetro urbano.

Artº 109º - A criação de aves, coelhos e outros animais de pequenos tamanhos pode ser feita no perímetro urbano, em terreno cercado de maneira a não prejudicar os moradores confinantes.

Da Agricultura

Artº 110º - É expressamente proibido queimar rocos sem que com antecedência, seja feito o necessário acerto, que deve ter, pelo menos cinco metros de vão, devendo os responsáveis dar prévio aviso aos confinantes do dia e hora da dita queima.

Parag. Único - Os demais casos de queimas de matas, capoeiras, etc. acham-se reguladas pelo Código Forestal da União.

Das Formigueiros

Artº 111º - É obrigatória a extinção dos formigueiros.

Parag. Único - Quando as formigas prejudicarem as propriedades de qualquer confinante, o proprietário do terreno onde esteja localizado o formigueiro, deverá dar aquele livre passagem o ingresso, ausentando a extinção do mesmo.

Continua

Continuação

Das Multas

Artº 112º - As infrações dos dispositivos desse Título serão punidas com a multa de Cr\$ 20,00 à Cr\$ 100,00 além dos danos causados.

Título - VIII

Comércio e Indústria

Abertura em Dias Feriados e Domingos

Artº 113º - Não é permitida a abertura de casas comerciais nos domingos e dias feriados, exceto aos botigueiros, bares, farmácias e hotéis.

Parag. Único - Quando coincidir verificar-se um dia feriado antes ou depois de domingo, é permitido ao comércio em geral abrir suas portas até as 12 horas do dia feriado que anteceder ou preceder ao domingo.

Das Padarias

Artº 114º - As padarias compreendidas no perímetro urbano, são obrigadas a panificarem os serviços de panificação aos domingos à noite.

Das Multas

Artº 115º - As infrações contidas neste Título serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Título - IX

Aguas e Mananciais

Da Defesa dos Mananciais

Artº 116º - É proibida a derrubada de matas nas cabeceiras dos ribeiros ou quaisquer nascentes d'água, bem como, as margens do seu curso.

Artº 117º - As nascentes em cujas proximidades as matas já tenham sido derrubadas, deverão ser imediatamente autorizadas, de preferência com pinheiros ou madeira de lei.

Da Defesa dos Soitos

Continuação

Continuação

Artº 118º - As águas devem ter livre curso e seu leito naturais.

Artº 119º - É proibido o lançamento de objetos de qualquer natureza nos cursos d'água ou lagôas.

Artº 120º - Cabe ao proprietário do terreno marginal, desbastar o leito, quando nele caí avaretas, cercas, animais mortos ou qualquer outro objeto que lhe pertenciam e de propriedade de outrem.

Do Represamento ou Mündanca de Cursos

Artº 121º - O represamento de águas, mündanca ou retificação de curso deve obedecer ao critério de não prejudicar, em qualquer das casas, os confinantes, ou moradores marginais abaisco, interessados nas águas.

Nas multas

Artº 122º - As infrações dos dispositivos deste Título serão punidas com a multa de Crf. 30,00 a Crf. 60,00.

Título X -

Caza e Pesca

Artº 123º - Só é permitida a caza nos termos do Dec.-Lei Federal N° 1210, de 12 de abril de 1939, pela legislação posterior à pesca, de acordo com o Dec.-Lei Federal N° 794, de 17 de outubro de 1938 e caza pelo regulamento aprovado pelo Dec.-Lei N° 5894, de 20 de outubro de 1943, e pelas determinações do Departamento Nacional de Produção Animal.

Parag. Único - É expressamente proibida a caza a passaros e animais utéis à favoura, em qualquer época.

Nas Passaras e Animais Domésticos

Artº 124º - É permitida, em qualquer época, a caza aos passaros e animais domésticos à favoura.

Nas Locais

Artº 125º - É vedada, a quem quer seja, como medida

Continua

Continuação

de segurança pública, nas proximidades das habitações ou vias públicas.

Nas Armações

Artº 126º - Não é permitido a caca com emprego de armadilhas, mundões e outros semelhantes.

Na Pesca

Artº 127º - É expressamente proibida a pesca com emprego de dinamite e plantas venenosas.

Nas Multas

Artº 128º - As infrações dos dispositivos deste Título serão punidas com a multa de Cinquenta a Cento 00,00.

Título XI -

Construções e Obras Urbanas

Na Abertura, Alinhamento e Nivelamento das Vias Públicas

Artº 129º - As vias públicas que se abrirem dentro do perímetro urbano terão a largura e disposição determinada pela planta em vigor.

Artº 130º - O alinhamento e nivelamento das ruas, avenidas e praças serão fixados por meio de marcos de pedra ou material resistente, que serão ligados de acordo com a técnica e ligados a ponto de referência já existentes.

Nomenclatura e Encalhamento das Ruas, Praças e Prédios

Artº 131º - As vias públicas da cidade e vilas terão sempre uma denominação que deverá ser decretada pela Câmara Municipal.

Parag. 1º - A Câmara Municipal poderá alterar ou modificar as denominações das vias públicas já existentes.

Parag. 2º - As denominações não devem ser repetidas em uma mesma cidade ou vila.

Parag. 3º - Devem, na medida do razoável, estar de acordo com a tradição em representar vultos eminentes ou beneméritos ou feitos gloriais de nossa história.

Continua

Continuação

Artº 132º - As placas de nomenclaturas serão adatadas as paredes ou muros das esquinas e as de numeração as vergas, ou ambreiras das entradas dos principais edifícios, ou quando estes forem retirados e não forem visíveis da rua, ao lado dos portões de entrada.

Artº 133º - As placas de nomenclaturas serão colocadas no mínimo de três em três quadras, alternadamente e na altura adequada, e nas praças e monumentos, onde for mais conveniente.

Artº 134º - A numeração é obrigatória e se fará pelo sistema de metro linear, devidamente em algarismos árabes, designando-se em números pares e ímpares, respectivamente, um ou outro lado de cada logradouro.

Artº 135º - Como o "habite-se" para ocupação de um predio pagará o proprietário o valor da placa que se fará fornecida pela Prefeitura.

Artº 136º - É proibido aos particulares:

- Numerar prédios;
- Alterar a numeração dada;
- Danificar ou enobrecer de qualquer maneira, as placas de nomenclatura e numeração.

Artº 137º - Ao infrator do artigo anterior será aplicada a multa de Cinquenta (R\$ 50,00) à Cinqüenta mil (R\$ 500,00).

Das Passeios Públicos

Artº 138º - Os passeios terão a largura determinada pela Prefeitura, de acordo com as conveniências locais.

Artº 139º - O serviço de construção, reconstituição e conserto dos passeios correrá por conta dos proprietários, os quais serão intimados pela Prefeitura a executá-los com a largura e nivelamento determinados pelos meios-fios e tipo padado pela Prefeitura, no prazo máximo de 90 dias da da

Continua

Continuação

ta da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por intimação não cumprida.

Parag. 1º - Decorrido o prazo da intimação, que será no máximo de 90 dias, a Prefeitura mandará executar os trabalhos, correndo as despesas por conta do infrator.

Parag. 2º - Os meios-fios serão colocados as expensas da Prefeitura.

Artº 140º - Quando a Prefeitura, atendendo à conveniência pública, alterar a largura e nivelamento dos passeios existentes a mais de cinco anos, correrá por conta da Prefeitura a respectiva despesa.

Artº 141º - Os passeios serão construídos, atendendo a todas as regras de arte com o declive transversal de 3 (três) por cento, empregando-se os materiais determinados pela Prefeitura.

Artº 142º - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, chanfreamento e rebordo dos meios-fios dependem de licença e aprovação da Prefeitura.

Parag. 1º - A Prefeitura tendo em consideração a natureza dos veículos que deverão trafegar por essas rampas em intensidade de tráfego, indicará no Alvará de Licença a espécie de calcamento que deverá ser adotado, não só nas rampas como em toda a parte do passeio interessado por esse tráfego.

Parag. 2º - Os proprietários serão obrigados a manter em bom estado os seus passeios.

Parag. 3º - A reposição dos passeios danificados com escavações para obras de esgotos, água, luz, arborização particular, empregos ou reparações públicas, sem previsão licença da Prefeitura, dirá ser feita por estes à sua custa.

Artº 143º - Não é permitido abrir ou levantar o calcamento ou proceder escavações nas vias públicas, sem previsão licença.

Continua

Continuação

da Prefeitura, sob pena de multa de Caph. 50,00 à Caph. 100,00, além do embargo da obra.

Artº 144º - Quando as valas abertas para qualquer motivo atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o transito.

Artº 145º - Os materiais e腾as depositados nas vias públicas deverão ser utilizados e removidos imediatamente e, em caso algum, ficarem amontoados por mais tempo que durar a obra.

Artº 146º - Feito o melhoramento das ruas da cidade a Prefeitura estudará um tipo de pavimentação para as referidas ruas, atendendo á fatores de ordem econômica e duradoura, dentro da técnica, no sentido de economia.

Artº 147º - Quando a Prefeitura resolver pavimentar as ruas da cidade, e esta pavimentação tenha caráter definitivo, pagará os proprietários adjacentes uma terça parte cada, do total da pavimentação, no limite de suas propriedades.

Parag. Único - A conservação e conserto da pavimentação e dos meios-fios, correrá por conta exclusiva da Prefeitura.

Obras Edificações

Artº 148º - Nenhuma construção, reconstrução, modificação ou alteração de fachadas, acrescimo ou reforma de imóveis, muros e cercas fronteiras a vias públicas se fará em qualquer parte do perímetro urbano, sem prévia licença da Prefeitura.

Parag. Único - É igualmente proibida a construção de obras de arte, instalações de bombas de gasolina, ou sua remoção e similares, roteiros, quiosques, pavilhões, barracas e outras, ainda de caráter provisório, nas vias e logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artº 149º - Para obtenção de licença, o proprietário fará um

Continua

Continuação

requerimento à Prefeitura, indicando, com precisão, o local onde vai construir, ou reformar a obra, e qual a espécie, acompanhando de planta ou plantas em duas vias com os seguintes elementos:

- a) - Planta de cada um dos pavimentos, das quais constem as dimensões exteriores e o destino de cada um dos componentes, bem as respectivas extensões internas;
- b) - Vista das fachadas voltadas para a via pública;
- c) - As duas vistas laterais;
- d) - Seção transversal e longitudinal do edifício por construir;
- e) - Os cálculos de resistência e estabilidade da obra, quando o exigir a Prefeitura.

Parag. 1º - Todos os planos devem ser encabeçados por títulos, indicando a espécie da construção, sua situação e nome do proprietário e serão assinadas pelo proprietário e pelo engenheiro, arquiteto ou construtor licenciado, responsável pela construção, digo responsável pela execução da obra.

Parag. 2º - A escala adotada nas plantas da letras A, C e D, não poderá ser inferior a 1:100.

Artº 150º - Julgadas satisfatórias as plantas apresentadas, a Prefeitura fará proceder a medição e demarcação do alinhamento e altura da soleira, e respectivos cálculos para fins de lançamento e cobrança das devidas taxas e emolumentos.

Artº 151º - Não é obrigatório a apresentação de plantas e projetos, mas de uma simples requerimento, indicando a espécie, quando se tratar da obtenção de licença para a construção de cercas, muretas, quiosques, pavilhões, quando de caráter provisório quando de caráter transitório, de rampas dos passeios, ou chanfreamento dos meios-fios para a entulhação de veículos, para a instalação ou remoção de bombas

Continua

Continuação

de gasolina e seus similares.

Parag. 1º - As licenças para a instalação de toldos, anúncios luminosos, placas, tabuletas e letreiros nas fachadas dos prédios, poderão ser solicitadas verbalmente.

Parag. 2º - Os Alvarás de Licença para instalação ou remoção de bombas de gasolina ou similares, construção de corredores, quiosques, pavilhões e outras, não expedidos sem que a Prefeitura tenha determinado o local onde devem ser instalados, sendo proibida a instalação de tais instalações nos cunhamentos de ruas ou outros lugares onde possam causar estorvo ao trânsito.

Art. 152º - A Prefeitura terá um prazo de trinta dias para o estudo e demarcação dos alinhamentos e aprovação das plantas e projetos apresentados, a contar da data em que o respetivo foi enviado na repartição.

Parag. 1º - Estando as plantas e projetos incompletos, ou apresentando pequenas incorreções, a repartição chamará o interessado para vir prestá-lhe esclarecimentos dentro de cinco dias.

Parag. 2º - Frido este prazo, não comparecendo o interessado à repartição, será indefrido o requerimento.

Parag. 3º - Os cinco dias referidos no parágrafo primeiro deste artigo, não entravão na computação do prazo de trinta dias, fixado no mesmo.

Art. 153º - Aprovada as plantas e projetos, será entregue a segunda via com o Alvará de Licença, a parte, depois de satisfeitos os emolumentos e taxas devidos.

Parag. Único - Os constituintes serão obrigados a ter na obra a segunda via aprovada e o Alvará de Licença, afim de exibi-la ao funcionário encarregado da fiscalização, sempre que for exigida.

Continua

Continua

Artº 154º - Preenchidas todas as exigências prescritas nos artigos deste título, será expedido o Avará de Licença Respetivo, sendo arquivado em seguida, o requerimento instruído das plantas e projetos aprovados, se houver na repartição.

Artº 155º - Os Avarás de Licença não autorizados no prazo de seis meses, deverão ser revalidados mediante requerimento, sujeitando-se aos novos alinhamentos e nivelamentos e mais dispositivos que vigorarem na ocasião do pedido de revalidação, bem como o pagamento das respetivas encargos.

Parag. Único - O Avará pode ser cassado pela Prefeitura, sempre que houver um motivo justificado para isso.

Artº 156º - A Prefeitura em barganha qualquer obra iniciada sem prévia licença, e intimará os responsáveis a preencher as disposições legais, sem o que não poderão prosseguir os trabalhos.

Artº 157º - Será considerado infração as disposições legais e por isso punido com a multa de Cyp 50,00 à Cyp 500,00 o responsável quando este:

- Edificar ou construir sem planta ou projetos aprovados;
- Prosseguir edificações ou construções em barganhas;
- Modificar os projetos das instalações sanitárias domésticas;
- Fizer qualquer alteração das plantas e projetos aprovados pela Prefeitura;
- Construir estas em desacordo com os referidos projetos;
- Não colocar o edifício ou construção no alinhamento demarcado pela Prefeitura.

Artº 158º - Se durante a construção o proprietário pretender modificar o plano aprovado, só poderá fazê-lo me-

Continua

Continuação

diante a formalidades prescritas neste título, sujeitando-se aos encargos respetivos, ficando, porém, dispensado de nova taxa de licença.

Parag. Único - tratando-se de pequenas alterações de projetos ainda em construção, será dispensado novo requerimento, desde que não ultrapasse das modificações seguintes:

- a) - Altura dos pôrões ou pavimentos;
- b) - Expressiva ou modificação de paredes internas;
- c) - Alteração nas fachadas e telhados.

Artº 159º - É obrigatório nesse caso, descrever em comunicação à Prefeitura as alterações pretendidas, juntando a planta aprovada e duas vias do projeto das alterações referidas.

Artº 160º - Não depende de alvará de licença, nem aprovação de projetos:

- a) - As dependências da habitação principal, como garagens, latrinas externas e telhados, quando retirados da via pública;
- b) - As edículas não destinadas a habitações, tais como galinheiros, caravanserais, estúrias ou outras, quando retiradas da via pública e fazendo parte da habitação principal;
- c) - O serviço de limpeza, pintura, conserto e pequenas reparações, no interior, como no exterior dos prédios desde que não altere a construção e não dependam de andares e tapumes;

d) - Consertos e pinturas de muros e fechos de qualquer espécie, bem como reconstruções em parte destes, desde que não figurem alterados os aspectos dos mesmos e cujas fundações estejam em alinhamento não sujeitos à modificações.

Artº 161º - Os matadouros, fábricas de carne preparadas e o processamento e beneficiamento de leite e latrâncias, passarão fases triplicadas pela Inspeção de Carnes

Continua

Construção

e derivados do Ministério da Agricultura.

Parag. Unico - Estabelecido neste artigo, abrange todo o Município.

Artº 162º - O estilo arquitetônico e decorativo dos edifícios é livre, dentro dos limites do decôr público e das regras de arte, a juízo da Prefeitura.

Artº 163º - As portas e janelas da fachadas do pavimento térreo dos edifícios que se acham no alinhamento da via pública, deverão abrir para o interior do prédio, sendo proibida a construção de degraus sobre os passeios.

Artº 164º - Os andainhos, bem como a demais partes auxiliares da obra, colocados na via pública, serão removidos imediatamente após a terminação da mesma ou quinze dias após a sua realização, salvo se esta resultar de mau tempo ou força maior, a juízo da Prefeitura.

Artº 165º - Qualquer construção que ameace ruina, será demolida ou reparada.

Artº 166º - É obrigada a pintura a cal ou a óleo, de todos os prédios já construídos ou a serem construídos, exteriormente, no perímetro urbano, na sede do Município.

Parag. 1º - Os proprietários do prédios já construídos, terão prazo de noventa dias a contar da data da intimação, para proceder as respectivas pinturas, sob pena de multa de Cinquenta a Cento,oo.

Parag. 2º - Frido esse prazo, será o serviço executado pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do infrator.

Das Demolições

Artº 167º - Nenhuma demolição poderá ser feita, sem prévia licença da Prefeitura.

Artº 168º - Verificando-se, mediante visão da Prefeitura que uma construção ameace ruina ou perigo aos

Cidadãos

Continua

transentos ou seus habitantes, o proprietário será intimado a demolir-la ou fazer os reparos necessários no prazo que lhe for marcado.

Parag. Único - Se, findo este prazo, não tiver sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, que incorrerá na multa de Cinquenta mil a Cem mil reais.

Das Vistorias

Artº 169º - A Prefeitura velará pelo fiel cumprimento dos projetos aprovados.

Artº 170º - Terminada a construção ou reforma do prédio, esse não poderá ser utilizado para qualquer mister, sem prévio exame, afim de se verificar se as obras foram feitas de acordo com as plantas aprovadas e com as disposições deste título.

Paragº 1º - A Prefeitura, logo que receba a comunicação, ordenará que o exame seja feito dentro de três dias.

Paragº 2º - Concluída a obra e não seja feita a comunicação supra referida, pelo proprietário ou construtor, ambos serão punidos com a multa de Cinquenta mil a Cem mil reais.

Paragº 3º - Verificando-se que o projeto aprovado sofreu qualquer alteração não permitida, a Prefeitura mandará intimar o proprietário a legalizar a obra, ou, não sendo possível tal medida, demolí-la.

Paragº 4º - A Prefeitura poderá autorizar a utilização de partes da obra, se verificar que estas oferecem todas as condições de segurança e higiene para as pessoas, e que preencham todos os requisitos fixados neste título.

Artº 171º - Todas as edificações destinadas a estabelecimentos fabris, comerciais e de diversões, como hotéis, pensões, casas de saúde, digo casas de apartamentos, hospitais, maternidades,

Continua

Continuação

des, e casas de saída, deverão ter as instalações que lhe garantam a higiene precisa, dotadas de fossas sépticas.

Título XII -

Vias e Comunicações

Artº 172º -

Artº 172º - A ninguém é dado apossar-se de estradas vicinais no todo ou em parte, fechá-las ou mudar seu traçado.

Artº 173º - A Prefeitura tem inspeção sobre estradas públicas e caminhos vicinais do Município, uma vez que estes se dividem à cidade ou povoados ou liguem estradas públicas entre si.

Artº 174º - As estradas públicas municipais, terão a largura mínima de cinco metros de leito e dez de cada lado do leito da estrada, digo do eixo da estrada da estrada. Os caminhos vicinais terão no mínimo quatro metros de leito e quatro metros de cada lado do eixo do caminho.

Artº 175º - O poder executivo velará para que os proprietários limítrofes as estradas e caminhos não procedam de modo a embaraçar o trânsito.

Artº 176º - A abertura de novas estradas e caminhos, bem como a mudança das antigas, só se verificarão no Legislativo Municipal.

Artº 177º - A ninguém é lícito, fechar, mudar ou estreitar estradas ou caminhos, sem prévia licença da Municipalidade. A licença só pode ser concedida se tais modificações consultarem o interesse público.

Artº 178º - É proibido deslocar ou danificar marcos que determinem as distâncias das estradas.

Na Construção, Reparação e Conservação das Estradas

Artº 179º - As estradas são construídas, reparadas e conservadas pela Prefeitura.

Continua

Continuação

Artº 180º: - Os caminhos vicinais serão construídos, reparados e conservados anualmente pelos proprietários, readeiros, foreiros, agregados ou moradores de seus contornos que se utilizem deles.

Artº 181º: - São estradas aquelas que comunicam a Sede do Município com outros povoados nele existentes.

Artº 182º: - São caminhos vicinais, os de menor trânsito e comércio, que liguem entre si estradas.

Artº 183º: - Existindo estradas e caminhos que levem a via pública, não é permitido abertura de novo caminho, embora com menor extensão, desde que prejudique o proprietário rural.

Artº 184º: - O proprietário, cujo terreno ficar encarado em outro, sem saídas para a via pública, é facultado obter passagem através da propriedade vizinha, de acordo com a lei comum que regula a matéria.

Artº 185º: - Quando quaisquer trabalhos previstos nos artigos anteriores exceder as forças daqueles que deverão executar, a Prefeitura providenciará o auxílio necessário, atendendo a exigência do trânsito.

Artº 186º: - Para os fins constantes nos artigos anteriores, a Prefeitura nomeará Inspetores de estradas e caminhos, que servirão sob orientação do Fiscal Geral.

Artº 187º: - As Inspetoras de estradas e caminhos compete:

a) - Intimar diretamente ou por intermédio dos Inspetores de Quartéis, todos aqueles que deviam concorrer aos trabalhos mencionados nos artigos antecedentes, para que comparecam e nele tomem parte no dia, hora e local previamente designados.

b) - Dirigir os trabalhos, dando aos caminhos a melhor direção possível e orientando todos os serviços.

Continua

Continuação

c) - Manter a ordem nos serviços, invocando, se preciso, o auxílio do Inspetor de Manutenção.

d) - Enviam ao Prefeito as excusas e provas destes trabalhos.

Da Rocagem das Margens

Artº 188º - Cabe aos colonos quando em parte de terras colonizadas a proceder a roçada e derrubada a margem da estrada contígua as terras de sua propriedade, roçadas e derrubadas estas que forem pelos menos cinco metros de largura, e serão procedidas nos meses de janeiro a maio. Os terrenos não colonizados, onde existem estradas municipais, este imposto, digo este serviço será feito com o imposto da taxa de melhoramento público.

Artº 189º - Cabe aos responsáveis pelas terras que tiverem a frente sobre as estradas e caminhos, arvores de qualquer espécie, que a samearem durante o dia, ou quase todo o dia, o dever de conservarem em toda a sua extensão a parte prejudicada.

Das Cercas e Portões e Outras Medidas

Artº 190º - As frentes de terras nas estradas e caminhos devem ser convenientemente cercadas, principalmente quando forem destinadas à culturas.

Artº 191º - As cercas divisorias das propriedades, devem ser feitas de mao comum, como determina o Código Civil Brasileiro.

Parag. Único - Se um dos proprietários se recusar a concorrer com a metade das despesas da construção, o vizinho pode requerer que o fecho seja feito pela Prefeitura, sujeitando-se o vizinho remitente as despesas que porventura houverem, além do custo da parte que lhe couber da construção.

Artº 192º - A Prefeitura promoverá a cobrança amigável ou judicialmente a cobrança de todas as despesas referente a execução

Continuação

Continuação

do parágrafo único do artigo antecedente.

Artº 193º - Os proprietários de terras limítrofes do domínio do Estado, farão, por conta própria, o fecho, em toda a extensão da linha divisória.

Artº 194º - Nas estradas municipais ou vicinais só poderão ser construídos portões e cancelas mediante licença especial da Prefeitura.

Paragº Único - Quando existirem portões ou cancelas, a quem é permitido deixá-los abertos ou danificá-los:

Artº 195º - O animal cavalar, vacum, suino, caprino ou ovino que deixado sem fecho de lei, em pastos ou lugares que fiquem entre terrenos lavourados, e entrar nas plantações de alguém, será apreendido e seus proprietários sujeitos a todas as penas cominadas em Lei.

Paragº Único - Se o animal estiver debaixo de fecho de lei, e, fizer mal ao vizinho, este avisará duas vezes o dono perante duas testemunhas, e, se o animal continuar a praticar dano, proceder-se-á de acordo com o que determina este Código.

Artº 196º - O que tiver recorrentemente daninho, para o qual não seja eficaz o fecho de lei, se obrigado a retirá-lo para lugar onde não põa a propriedade alheia.

Artº 197º - As pessoas que sofrerem danos por animais referidos neste Código, deverão avisar seus donos, e si eles continuarem a fazer dano, poderão apreendê-los, e fazer a entrega dentro do menor prazo possível a autoridade municipal.

Artº 198º - De posse destes animais, a Prefeitura mandará proceder a avaliação do dano causado, e promoverá a cobrança do dano e da multa, acrescido das despesas.

Paragº Único - Caso os proprietários de tais animais se recusarem a fazer estes pagamentos, à Prefeitura os levará a pro-

Continua

Continuação

, depois de regular publicação de editais, para pagamento de dano, multa e demais despesas.

Artº 199º - São considerados feitos de lei:

Paragº 1º - As cercas de pão a pique, de dois metros de altura;

Paragº 2º - Os valos de dois e meio metros de boca e dois de fundo.

Artº 200º - Com relação aos animais cavalos, muares e vacas, também se considera feito de lei:

Paragº 1º - As cercas de pão a pique, digo as cercas de achaos deitadas ou trincadas de um metro e setenta centímetros de altura;

Paragº 2º - As cercas de varas horizontais com um metro e sessenta centímetros de altura, devendo os moinhos conservarem entre si a distância máxima de dois metros, sendo as varas grossas, pregadas ou bem amarradas.

Paragº 3º - As cercas de arame felpado, de quatro fios;

Paragº 4º - As cercas vivas ou mista que atendam as exigências deste Código.

Das Valetas e Escoramentos

Artº 201º - Compete aos responsáveis pelas terras marginais de estradas e caminhos, a conservação das valetas e laterais.

Artº 202º - Os interessados em passar águas pluviais, servidas ou destinadas a indústria pelo leito das estradas e caminhos, devem requerer a Prefeitura a localização do boio para vazão das mesmas, de maneira que não sofria a via de comunicação.

Paragº 1º - A construção e conservação do referido boio correrá por conta do interessado.

Paragº 2º - As obras já existentes que não satisfazem as exigências, digo que não satisfazem os requisitos exigidos por

Continuação

Continuação

este Código deverão ser reformadas por conta do proprietário.

Artº 203º - É proibida a escavação nas ruas, estradas, caminhos e nos cortes de barrancos e aterros.

Artº 204º - Os proprietários ou ocupantes de terras são obrigados a recar, no mínimo trimestralmente o lado do imóvel que lhe pertence, com o confrânte.

Das Multas

Artº 205º - As infrações das disposições deste Capítulo, serão punidas com a multa de Crf. 50,00 a Crf. 200,00.

Título - XIII.

Das Impostos e Taxas

Artº 206º - A cobrança de impostos e taxas será efectuada nas épocas que forem estabelecidas por estas Taxas.

Artº 207º - Nenhum imposto poderá ser recebido desde que o contribuinte se encontra em Divida Ativa com o Município.

Das Aberturas

Artº 208º - A abertura de estabelecimentos de indústria e comércio bem como o inicio de atividades profissionais está sujeita a licença antecipada prevista em lei orçamentária ou resolução a parte.

Artº 209º - A licença para abertura pode ser concedida mediante requerimento a Prefeitura, com pagamento integral da mesma.

Parag: Único - O alvará de licença é nominal e intransferível.

Das Lançamentos

Artº 210º - Os impostos de licença serão lançados após a solicitação da parte; os de Taxa de melhoria logo que fizerem vida a parte.

Artº 211º - Os lançamentos dos impostos predial e terri-

Continua

Continuação

tonial, serão feitos automaticamente logo após a expedição da certidão negativa e do " habe-se".

Artº 212º - Os infratores serão lançados à revenda.

Das Dissoluções de Firmas Comerciais

Artº 213º - Quando se der no Município a dissolução de firma social da qual faça parte duas ou mais pessoas, o interessado ou interessados deverão, mediante requerimento, pedir para que seja feito na Prefeitura, as devidas alterações.

Das Bairacos

Artº 214º - As bairacas de impostos, licenças e taxas devem ser requeridas à Prefeitura, alegando a parte as razões da bairaca e mencionando claramente qual a espécie de pagamento e localidade.

Parag: Único - O despacho será imediato, uma vez que o requerente esteja em dia com a Tesouraria.

Das Sondegações

Artº 215º - As sondegações de impostos e licenças serão punidas com a multa de 50% do valor sondegado, não inferior a R\$ 50,00.

Artº 216º - Ao infrator será feita notificação para pagamento no prazo de 15 dias, findo os quais e não paga a multa e respetiva licença, far-se-á a inscrição, para cobrança executiva na forma da lei.

Artº 217º - Exclui-se deste dispositivo os infratores relativas as diversões públicas, fiscalização de gado abatido e aferição, que serão reguladas pelas tabelas explicativas a serem organizadas por esta Câmara Municipal.

Das Licenças

Artº 218º - São sujeitos à licença, além das aberturas de estabelecimentos comerciais e industriais e similares, os seguin-

Continuação

Continuação

tes áto e atividades:

- a) - Negociantes ambulantes, mercantes;
- b) - Grêmios estabelecimento de pessoas que exploram ou exercem profissões liberais;
- c) - Serviços de transportes, no Município, e em estradas públicas;
- d) - Aficacões de letreiros, placas, cartazes e outros meios de publicidade.

Das Diversões Públicas

Artº 219 - As diversões públicas e espetáculos de qualquer natureza são sujeitos a impostos regulado em lei a parte ou resolução.

Artº 220º - As autoridades incumbidas da fiscalizações devem ser franqueadas as libertades, causas eleitorais de ingressos e dependências.

Título XIV

Disposições Transitorias

Artº 221º

Da Fiscalização

Artº 221º - A fiscalização da Prefeitura se estenderá a todas as modalidades convenientes para o bem geral da população e fiel execução das Posturas, determinando o executivo as medidas e sistemas que julgar mais convenientes.

Artº 222º - Compete a Agências Arrecadadoras zelar pela fiscalização e pela fiel execução das Posturas contidas neste Código, e visitar em ao menos de quatro em quatro meses os estabelecimentos, nas suas respectivas jurisdições, para verificar as exigências que os mesmos estão sujeitos, determinando as providências que julgar necessárias.

Artº 223º - A ninguém é dado impedir aos funcionários

Continua

Continuacão

municípios no cumprimento destes dispositivos de fiscalizações, sob pena de multa de Cinquenta mil a Cem mil reais.

Art. 224: - São dias feriados, cuja observância é obrigatória em todo o Município, os decretados pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, quando fôr o caso.

Título XV-

Disposições Especiais dos Funcionários Municipais

Art. 225: - A Prefeitura Municipal terá os seguintes funcionários:

- a) - Um Secretário;
- b) - Um Tesoureiro;
- c) - Um Contador;
- d) - Um Fiscal Geral;
- e) - Um Escriturário;
- f) - Um Fiscal do Quadro;
- g) - Dois Fiscais Rurais;
- h) - Um Delador para o Cemitério da cidade;
- i) - Um Servente - Cantinero.

Art. 226: - Ao Secretário, compete:

- 1º - Assinar as atas no livro competente;
- 2º - Acompanhar o Fiscal nas correições que se fizerem por determinação do Prefeito;
- 3º - Assinar todos os autos de infrações das leis Municipais, dando uma cópia ao Tesoureiro;
- 4º - Registrar toda a correspondência da Prefeitura e Câmara;
- 5º - Arquivar todos os papéis, livros e documentos concernentes ao serviço Municipal;
- 6º - Assinar os alvarás de licença e passar as certidões pedidas;
- 7º - Assinar os contratos e termos dos serviços municipais;
- 8º - Expedir a correspondência da Prefeitura e Câmara e afiscar os editais;
- 9º - Prestar o auxílio de seu cargo, aos Fazendários de impostos.

Continua

Continuação

2º - Reparar quando se fizer necessário a cerca do Cemitério;

3º - Cumprir e fazer cumprir, no que lhe couber, as disposições deste Código.

Art. 234º - Ao Prefeito - Continuo, compete:

1º - Fazer em rigorosa limpeza as salas e moeis da Prefeitura;

2º - Abrir a Repartição no horário determinado pelo Prefeito;

3º - Fazer o transporte da correspondência da Prefeitura e Câmara;

4º - Assumir a Fiscalização, quando determinada pelo Prefeito.

Art. 235º - Os zeladores dos cemitérios das Vilas e Povoados, bem dos que venham a ser criados, ficam com as mesmas obrigações comparadas as do Zelador do Cemitério da cidade.

Art. 236º - Os funcionários municipais são responsáveis, perante a Prefeitura, pelos danos e prejuízos a que derem causa, por ignorância, culpa ou negligência.

Art. 237º - Qualquer dúvida que os funcionários encontrarem no cumprimento dos dispositivos deste Código, serão resolvidos pelo Prefeito, e, nos casos omissos, pela Câmara.

Art. 238º - São estabelecidas as seguintes penas aos funcionários municipais:

a) - Admoestação particular;

b) - Admoestação por opção;

c) - Multa de Cinquenta a Cinquenta mil Reis;

d) - Suspensão por trinta dias;

e) - Demissão.

Art. 239º - As penas do artigo anterior, serão impõidas

Continua

Continuação

tas pelo Prefeito, com recurso para a Câmara, por parte do funcionário.

Artº 240º: - Para os casos de licença a funcionários municipais, serão observados os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos.

Artº 241º: - O presente Código não poderá ser alterado ou revogado sem que seja resolvido por maioria absoluta de votos da totalidade dos membros do legislativo municipal, em duas sessões ordinárias trimestrais consecutivas.

Artº 242º: - Continua em vigor as leis e regulamentos especiais, cujas disposições não tenham sido alteradas ou revogado por este Código e não contrariem as leis da União e do Estado.

Artº 243º: - As omissões verificadas no presente Código de Posturas, serão legisladas oportunamente.

Artº 244º: - Este Código entrará em vigor logo após a sua promulgação nos termos legais.

Edifício da Municipalidade de Barreiras do Sul,
em 26 de Julho de 1948.

X *Alcindo de Carvalho*
Prefeito Municipal
Antônio P. Lobo
Secretário